

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA:
DIREITO DA MULHER OU CRIME?**

**AT-HOME ARTIFICIAL
INSEMINATION: WOMEN'S RIGHT OR
CRIME?**

Luziene Silva LIMA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: luziene.sl@hotmail.com

Marcondes da Silva Figueiredo JÚNIOR
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: adv.marcondesjr@gmail.com



RESUMO

O planejamento familiar por “inseminação caseira” vem sendo largamente realizado por casais que não têm condições financeiras de realizar o procedimento de reprodução assistida em clínica especializada, ou então por casais homoafetivos. Nesse contexto, este artigo visou discutir as repercussões da inseminação artificial caseira no direito da família. O procedimento inseminação artificial caseira agrega uma série de questões delicadas que demandam regulamentação e reflexões ético-jurídicas. Sabe-se que é de extrema importância poder reconhecer cada vez mais direitos e anseios de todas as pessoas, inclusive ao da reprodução, de forma a garantir uma sociedade democrática. O próprio conceito de família hoje remete ao fundamento do afeto, desvinculada das imposições tradicionais relacionadas à forma de sua constituição. Entretanto, ainda que o processo de reprodução baseado na inseminação artificial caseira não conte com uma normativa específica sobre o assunto no país, deve-se levar em conta as posições da ANVISA e de outras agências da saúde no que tange a garantia da saúde da mulher e do bebê. Assim, o país carece urgentemente de mais estudos e regulamentações sobre aspectos legais, éticos, bioéticos e sanitários do procedimento de reprodução artificial caseira.

400

Palavras-chave: Inseminação artificial. Direito da família. Inseminação caseira. Estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

Family planning by “at-home insemination” has been largely carried out by couples who do not have the financial means to perform the assisted reproduction procedure in a specialized clinic, or by homosexual couples. In this context, this article aims to discuss the repercussions of at-home artificial insemination on family law. The at-home artificial insemination procedure adds a series of delicate issues that demand regulation and ethical-legal reflections. It is known that it is extremely important to be able to recognize more and more rights and desires of all people, including reproduction, in order to guarantee a democratic society. The very concept of family today refers to the foundation of affection, detached from traditional impositions related to the form of its constitution. However, even though the reproduction process based on at-home artificial insemination does not have specific regulations on the subject in the country, one must consider the positions of

ANVISA and other health agencies regarding the guarantee of women's health and the baby. Thus, the country urgently needs more studies and regulations on legal, ethical, bioethical, and sanitary aspects of the procedure of artificial reproduction at home.

Keywords: Artificial insemination. Family law. At-home insemination. Child and adolescent statute.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais vê-se que a sociedade tem passado por inúmeras mudanças tanto culturais como sociais, permitindo assim o desenvolvimento de inúmeros arranjos familiares distintos, principalmente após a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre filiação e da pluralidade das entidades familiares, na Constituição Federal de 1988.

A teoria Tridimensional do Direito de Família atribui ao indivíduo três aspectos: o biológico, o afetivo e o ontológico, sendo assim, este indivíduo só poderá ser entendido completamente quando for compreendido de forma sistemática em todas as suas nuances. Os princípios constitucionais, somados a esta teoria, possibilita que os arranjos familiares possam ser reconhecidos e amparados legalmente em sua integridade biológica e socioafetiva de forma igual. Sabe-se que a família se estrutura e constitui-se das mais variadas formas e padrões, tornando ultrapassada a noção que a família é baseada apenas por liames genéticos, biológicos e que decorrem do casamento civil, pois ao invés de proteger o patrimônio, passou a prevalecer o direito dos indivíduos, iniciando, assim, o reconhecimento de relações interpessoais existentes na sociedade.

No reflexo disso abordaremos a inseminação artificial caseira, pois essa vem ganhando espaço dentro de toda sociedade, sendo um recurso para quem quer ser mãe e não dispõe de recursos financeiros, assim como é utilizado por casais homoafetivos que querem ter filhos biológicos. Entretanto, é um método que deve ser discutido, pois como não existe acompanhamento médico, podem ocorrer problemas nessas gestações. Dentro destes parâmetros vale a disposição deste trabalho.

Apesar da extensa literatura sobre o tema da inseminação artificial com sêmen do parceiro afetivo, ainda há controvérsias sobre esse procedimento de tratamento muito popular. As implicações morais e sociais da inseminação artificial foram debatidas na imprensa médica e popular nos Estados Unidos desde 1909, na Europa o debate começou na década de 1940 (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015). Após a primeira gravidez bem-

sucedida de esperma congelado, relatada em 1953, o desenvolvimento de uma próspera indústria de bancos de esperma a partir da década de 1970 e a comercialização do procedimento tornaram-se inevitáveis. O número crescente de inseminações levantou novas preocupações de cunho legal e médico.

Assim, o objetivo geral deste artigo é discutir as repercussões da inseminação artificial caseira no Direito de Família. Como objetivos específicos, buscou-se esclarecer as conceituações e relações conceituais que estruturam a inseminação artificial caseira, apontar as normas de Direito de Família que podem ser impactadas pela inseminação caseira, assim como o judiciário se posicional com os casos já existentes, e dispor se é crime ou não esse tipo de inseminação.

O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica em informações disponibilizadas em livros, artigos nas bases de dados internacionais e outros materiais relevantes, tais como a biblioteca da Instituição de Ensino que tratam do Direito Civil, Direito de Família, etc, assim como, artigos encontrados em meio eletrônico utilizando-se o descritor “inseminação caseira”. Como métodos para elaboração da pesquisa, utilizou-se a análise, críticas e interpretações a partir das relações de causa e efeito sobre o problema delimitado. Quanto à forma de abordagem do objeto pesquisado, utilizou-se uma pesquisa qualitativa.

A presente pesquisa é de grande importância para o Direito brasileiro e para a sociedade, uma vez que indica que a inseminação artificial caseira é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo de fato. Afirmar a existência do direito deste fato é uma forma de garantir os direitos da criança advinda do processo, assim como implantar parâmetros para que isso não ocorra de forma desregular e sem apoio. Diante disso vê-se que esta pesquisa tem grande relevância, uma vez que objetiva proporcionar um melhor conhecimento sobre o assunto e discorrer sobre a inseminação artificial caseira no âmbito jurídico e social.

ASPECTOS GERAIS SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação artificial com sêmen homólogo ou doador é hoje um procedimento de tratamento muito popular usado para muitas mulheres subférteis em todo o mundo. A lógica por trás da inseminação artificial é aumentar a densidade de gametas no local da fertilização (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015).

A sequência de eventos que levam ao uso comum de hoje de inseminação artificial remonta a estudos científicos e experimentação há muitos séculos. A principal razão para o

renovado interesse pela inseminação artificial em humanos esteve associada ao refinamento das técnicas de preparação de espermatozoides móveis lavados. No século passado, a inseminação de doadores era usada principalmente para infertilidade masculina devido à azoospermia ou contagem de espermatozóides muito baixa e para doenças genéticas hereditárias ligadas ao cromossomo Y. Atualmente, a inseminação de doadores é mais comumente usada em mulheres sem parceiro masculino (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015).

O uso de amostras de doadores congelados/descongelados e o interesse renovado em procedimentos de lavagem de esperma devido à introdução da fertilização *in vitro* foram os marcos mais importantes na história da inseminação artificial humana. A inseminação intrauterina com o esperma do marido acabou sendo um valioso tratamento de primeira escolha antes de iniciar técnicas mais invasivas e mais caras de reprodução assistida para muitos pacientes subférteis. A crescente demanda de lésbicas e mulheres solteiras por inseminação artificial com sêmen de doadores é outro desafio em muitos países. Muitos debates, socioculturais e éticos, devem ser esperados no futuro próximo.

Por exemplo, as preocupações socioculturais com a paternidade biológica e a manutenção do casal heterossexual como base da família continuam importantes em muitos países. Outro ponto de debate é se o doador deve ser anônimo ou não anônimo, e quando informar e o que dizer às crianças filhas deste processo sobre sua filiação biológica, se doadores não anônimos forem usados. É possível e/ou aconselhável usar esperma de parentes, como irmãos ou do pai? Pagar ou não os doadores e a sexagem dos espermatozoides por quantificação de DNA usando instrumentação de citometria de fluxo tornou-se um ponto de discussão (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015).

Inseminação Artificial Caseira

O planejamento familiar por “inseminação caseira” vem sendo largamente realizado por casais que não têm condições financeiras de realizar o procedimento de reprodução assistida em clínica especializada. Segundo a Anvisa (2018), a inseminação artificial caseira envolve basicamente a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos. Assim, obtém-se sêmen de forma “clandestina”, havendo a introdução do material diretamente no canal reprodutivo feminino (NASCIMENTO; MOREIRA, 2022).

A prática é normalmente feita fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional qualificado, implicando em riscos para a saúde da mulher. Como o sêmen

utilizado não provém de um banco de espermas, as vigilâncias sanitárias e a Anvisa não têm poder de fiscalização (ANVISA, 2018). Assim, o principal risco para as mulheres é a possibilidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê, tais como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros. Além disso, o uso de um instrumento como o espéculo e a introdução de cateteres e outros instrumentos podem trazer riscos relacionados à contaminação por bactérias e fungos presentes no ambiente (ANVISA, 2018).

Bezerra (2019) traz que esse tipo de inseminação geralmente é mais utilizado por casais homoafetivos, que querem ser pais e não desejam esperar por uma adoção ou não tem dinheiro para fazer o procedimento de inseminação em uma clínica.

Embora esta prática não seja vedada, alguns problemas jurídicos e morais podem surgir diante da inexistência de regulamentação legal, sendo alvo de críticas pela comunidade médica, o que traz implicações sobre questões que perpassam o Direito Médico e da Saúde e o Direito da Família (NUNES, 2021).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro – Inseminação Artificial Caseira

No Brasil, é proibido todo tipo de comercialização de material biológico humano de acordo com o art. 199 da Constituição Federal de 1988. Toda doação de substâncias ou partes do corpo humano deve ser realizada de forma voluntária e altruísta (ANVISA, 2018). Além disso, a doação de material genético para a procriação assistida é permitida, nos termos da Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM). O procedimento, portanto, está condicionado à intervenção de clínica especializada e, por ser um procedimento muito caro, muitos casais que desejam exercer a parentalidade biológica recorrem à inseminação caseira (NUNES, 2021).

Assim, não existe legislação específica para regular o processo de inseminação artificial caseira no ordenamento jurídico brasileiro. Venosa (2019) aduz que:

O Código Civil não autoriza e nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata a existência da problemática e procura dar solução exclusivamente ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por opção do legislador (VENOSA, 2019, p. 256).

Como não se tem uma técnica legalmente reconhecida no Brasil, e mesmo com o grande crescimento que a inseminação artificial teve nos últimos anos, a inseminação caseira não é regulamentada, uma vez que a mesma não está dentro dos parâmetros

médicos, tendo como base somente as decisões do Supremo Tribunal Federal e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A nova concepção de família trazida pelo Código Civil e os direitos resguardados pela Constituição Federal brasileira, não tem mais o foco específicos de somente proteger o patrimônio, mais a proteção da pessoa, iniciando assim, o reconhecimento das relações interpessoais que ocorrem na sociedade. Ressalta-se o posicionamento de Farias e Rosenvald (2014):

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores de um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 36).

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi um grande marco de desenvolvimento na legislação vigente. Em seu capítulo VII, artigo 227, traz a proteção à criança e ao adolescente no que concerne a família e o Estado. O caput do artigo citado informa que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O caput deste artigo trata desde a concepção da criança no ventre da mãe onde o nascituro já tem direito até a proteção a qualquer dano imposto pela família ou pelo Estado, dispondo de oito parágrafos que asseguram ainda a igualdade entre os filhos havidos ou não dentro do casamento assim como os adotados, a idade e a condição de trabalho em que o adolescente pode ser inserido, os programas de assistência a este assim como as formas de punições para o descumprimento das leis de resguarda aos direitos deste.

Farias e Rosenvald (2010) afirmam que o Direito Constitucional abandonou o caráter neutro e indiferente socialmente, passando a dar mais importância às necessidades humanas concretas, disciplinando a organização da família e os direitos e deveres desta.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previstos no art. 1º da Constituição do Brasil, a qual envolve o reconhecimento da autonomia individual e das escolhas básicas da vida, para que se possa realizar e desenvolver a personalidade, sem ingerências do Estado e da sociedade. Trata-se de um princípio constitucional fundamental com enorme potencial para a proteção humana, refletindo a inclusão e o respeito a todas as pessoas nas estruturas sociais e nas relações interpessoais (NUNES, 2021).

Além disso, com o advento da Carta da República de 1988, o conceito de família passou a ser reconhecido como um fato natural oriundo das relações de afeto, não somente do matrimônio. Assim, toda entidade familiar fundamentada nas relações afetivas passou a ser destinatária da proteção estatal (NUNES, 2021). Ainda neste contexto, o texto constitucional, em seu art. 226, parágrafo 7º, estabelece que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”. Por fim, segundo o art. 227 da Constituição da República e os artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, o estado de filiação, na constância do casamento, existe quando os filhos são gerados biologicamente da relação de casamento ou união estável, de adoção regular ou de inseminação artificial não biológica (NUNES, 2021).

O planejamento familiar é regulamentado pela Lei nº 9.263/96, entendendo-o como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Assim, embora seja a formação do núcleo familiar de livre escolha do indivíduo, o Estado deve propiciar recursos para a sua concretização (NUNES, 2021).

Direito Da Criança no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Brasil aderiu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes em 20 de novembro de 1989, sendo aprovada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada em 21 de novembro de 1990 sob o decreto número 99.710/90, dentre os princípios abordados um dos principais era que o menor deveria ser visto como sujeito do direito. O artigo 21 da convenção aduz que:

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base

em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário; b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem; c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção; d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem; e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes (BRASIL, 1990).

A convenção trouxe vários direitos para a criança indo desde direitos básicos como privacidade, vida, integridade física e mental, sendo reconhecidos pela mesma os direitos fundamentais dadas pela Constituição Federativa do Brasil, a legislação estatutária Infanto-Juvenil, sendo aplicada conforme a necessidade de cada caso. Este decreto ajudou na aplicação mais ampla nas ações jurídicas onde o menor é parte, sendo o principal objetivo desta convenção a implantação da doutrina integral de proteção ao menor, por intermédio de políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais da pessoa humana e que assim possam proporcionar um pleno desenvolvimento da personalidade desse menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim, dois anos após as inovações de nossa Constituição o ECA foi criado, dispondo sobre regras, direitos e deveres a respeito de princípios básicos às crianças e adolescentes brasileiros. À época, foi considerado um conjunto de leis progressistas, tornando-se referência aos outros países da América Latina ao colocar a infância e adolescência na agenda política nacional, como um assunto urgente a ser tratado e discutido.

Os meios que seriam necessários para que estes direitos fossem vistos e aceitos pela sociedade em geral, foi à criação deste estatuto como base também para casos serem julgados perante os tribunais brasileiros sobre os maus tratos e a inobservância aos direitos destes seres humanos. Entre as várias disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Consoante a própria Lei, é caracterizada na condição de criança àquele de idade até doze anos incompletos, e adolescente é àquele que estiver entre doze e dezoito anos de idade, determinando que ambos devem usufruir todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral o ECA. Também estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2008, p. 1).

O Estatuto foi a mais fiel das provas da cidadania oferecida à criança e ao adolescente, o Brasil deu um salto à frente sobre o assunto, pois estes indivíduos deixaram de ser vistos como simplesmente menores e passam a ser sujeitos do direito.

No caso dos direitos da criança concebida por intermédio de inseminação artificial caseira, por se tratar de uma técnica de reprodução que não é reconhecida por lei, só é possível registrar a criança com o nome das duas mães por meio de uma ação judicial. Nesse sentido, iniciam-se os desdobramentos da inseminação caseira no campo do Direito da Família e das Crianças (NASCIMENTO; MOREIRA, 2022). O regime atual concedido à filiação, tal como constam no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não abrange a inseminação artificial caseira, já que envolve um doador conhecido que, em regra, não registrará a criança, mas pode fazê-lo caso a parte interessada o deseje. A filiação está, portanto, submetida à análise que considere princípios e direitos fundamentais dos sujeitos incapazes envolvidos (ARAÚJO, 2020).

IMPLICAÇÕES LEGAIS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

O avanço da biotecnologia e as técnicas de reprodução assistida possibilitaram que indivíduos inaptos biologicamente de procriar, com problemas de infertilidade, esterilidade ou no caso de uniões homoafetivas concretizassem o desejo de constituir uma família (NUNES, 2021).

Em que pese a falta de regulamentação, a inseminação artificial caseira não é irregular. A prática só se torna ilegal se o sêmen for comprado, considerando que o CFM proíbe a comercialização de gametas (NASCIMENTO; MOREIRA, 2022).

Destaca-se que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Portaria nº 426/2005, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. Entretanto, por se tratar de um procedimento burocrático e demorado, a alternativa encontrada para aqueles que não podem se submeter ao procedimento assistido, regulamentado pelo CFM, é a realização da inseminação caseira, em que o doador mantém

contato direto com a mulher com que firma contrato de doação de sêmen. Entretanto, qualquer momento pode ser ajuizada ação de investigação de paternidade por qualquer das partes, considerando que a filiação, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita à mera vontade individual (NUNES, 2021). Portanto, torna-se extremamente necessário que o Estado regule os projetos parentais oriundos da inseminação artificial caseira.

Sabe-se que o caminho mais adequado para conduzir as controvérsias apontadas é a disciplina normativa do assunto, seja para proibi-la ou para regulamentá-la, mas com “o objetivo de que as consequências da prática doméstica do procedimento alcancem clareza normativa” (ARAÚJO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, o procedimento inseminação artificial caseira agrega uma série de questões delicadas que demandam regulamentação e reflexões ético-jurídicas. Sabe-se que é de extrema importância poder reconhecer cada vez mais direitos e anseios de todas as pessoas, inclusive ao da reprodução, de forma a garantir uma sociedade democrática. O próprio conceito de família hoje remete ao fundamento do afeto, desvinculada das imposições tradicionais relacionadas à forma de sua constituição. Entretanto, ainda que o processo de reprodução baseado na inseminação artificial caseira não conte com uma normativa específica sobre o assunto no país, deve-se levar em conta as posições da ANVISA e de outras agências da saúde no que tange a garantia da saúde da mulher e do bebê. Assim, o país carece urgentemente de mais estudos e regulamentações sobre aspectos legais, éticos, bioéticos e sanitários do procedimento de reprodução artificial caseira.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. 2018. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/>. Acesso em: 25 de Jun. 2020.

ARAÚJO, A.T.M. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**: RBDCivil, Belo Horizonte, n. 24, p. 101-119, 2020.

BEZERRA, Maillana Victória Alves. **Consequências no mundo jurídico pela ausência de tutela jurisdicional face a inseminação artificial caseira**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77128/consequencias-no-mundo-juridico-pela-ausencia-de-tutela-jurisdicional-face-a-inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 25 de Jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988.

Luziene Silva LIMA; Marcondes da Silva Figueiredo JÚNIOR. **INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: DIREITO DA MULHER OU CRIME? JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 400-410. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br**

BRASIL. Decreto N° 99.710, De 21 De Novembro De 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. 1988.

FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6 ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014.

NASCIMENTO, C.; MOREIRA, M. **Direito da Saúde e da Família dialogam com inseminação artificial e dupla maternidade**. ARPEN, 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/>. Acesso em: 25 de Jun. 2020.

NUNES, N.S. **Implicações jurídicas sobre a omissão legislativa sobre planejamento familiar por meio da inseminação artificial caseira**. 2021. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

OMBELET, W.; VAN ROBAYS. Artificial insemination history: hurdles and milestones. **Facts, views & vision in ObGyn**, v. 7, n. 2, p. 137–143, 2015.

VENOSA, S.S. **Direito Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.